



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.700 - RO
(2012/0082944-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE.

1. Não compromete a higidez do processo mandamental a juntada extemporânea de informações e documentos da autoridade coatora se ao impetrante foi oportunizada a manifestação sobre seus termos. Princípio do *pas de nullité sans grief*.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.700 - RO
(2012/0082944-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário.

4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111

5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%.

6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

A alegação primordial destes embargos remete à omissão relativa à juntada extemporânea dos relatórios de gestão orçamentário-financeira que comprovariam a impossibilidade de nomeação do Embargante em cargo público para o qual foi aprovado em concurso público, segundo exceção autorizada no *leading case* do colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Afirma o Embargante haver omissão sobre o caráter extemporâneo da juntada, embora tenha expressamente suscitado esse argumento.

Apresentadas contrarrazões aos embargos às fls. 383/388.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.700 - RO
(2012/0082944-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE.

1. Não compromete a higidez do processo mandamental a juntada extemporânea de informações e documentos da autoridade coatora se ao impetrante foi oportunizada a manifestação sobre seus termos. Princípio do *pas de nullité sans grief*.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Embargante suscita, com razão, ter havido omissão no acórdão por não ter sido examinada a alegação referente à extemporaneidade de informações complementares e nova documentação produzidas pela autoridade impetrada.

Não há falar, no entanto, em impressão de efeitos infringentes ao julgado porque, agora abordando o argumento, a extemporaneidade não teve o condão de produzir lesão ao Embargante vez que, ato contínuo a isso, compareceu ele aos autos para rechaçar os termos ali apresentados.

Nessa esteira, em que pese se reconheça o procedimento serôdio da autoridade impetrada, os novos documentos submeteram-se ao crivo do contraditório e da ampla defesa do impetrante, ora Embargante, que compareceu espontaneamente aos autos para impugnar a defesa ali produzida, o que exonera este Tribunal Superior de pronunciar a invalidade do feito dada a inexistência de prejuízo à parte causada tão-somente pela colação da referida documentação.

Assim, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*, há de se considerar de pronto que a colação intempestiva de documentos no caso concreto não causou, em linha de princípio, prejuízo ao Embargante porquanto oportunizado a si o exercício do contraditório, não havendo declarar-se sua nulidade:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO AO CONTEÚDO DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES.

1. Desde que forma motivada e baseada em elementos fáticos presentes nos autos, pode a comissão processante em sede de processo administrativo disciplinar indeferir o pedido de produção de prova pericial. Precedentes.
2. No caso em tela, verifica-se que a perícia nos carimbos utilizados no órgão público, no qual estava lotada a parte recorrente, é providência desnecessária, vez que tais apetrechos não são fabricados com marca ou distintivo que os diferenciem dos demais.
3. Em sede de processo administrativo disciplinar, não ofende a garantia do devido processo legal a decisão proferida cujo teor a parte processada teve ciência, bem como teve oportunidade de se manifestar a respeito. Nestes casos, indispensável a demonstração evidente da ocorrência de nulidade, em obediência ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.
4. A análise da alegação de falta de evidências de autoria é inviável em sede de mandado de segurança quando não se faz prova pré constituída. Trata-se de alegação que demanda intensa instrução probatória, o que é inviável na via estreita do mandamus. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo.
2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado.

[...]

5. Recurso especial não provido." (REsp 1189451/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, **acolho os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0082944-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 37.700 / RO**

Números Origem: 00071177320118220000 71177320118220000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.